



CONCORRÊNCIA 001/2022

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.
Interessado: SMS/SEMINFRA

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.582.165/0001-87, doravante denominada RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da fase de habilitação à **Concorrência 001/2022**. A licitação tem como objeto a **contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para executar obras civis na contratação de empresa para execução da obra – REFORMA DO TEATRO MUNICIPAL PREFEITO POTI CAVALCANTI**.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Cumprido informar que o intuito da Comissão Permanente de Licitação é fazer o julgamento dentro dos ditames da lei. A função da CPL, sobretudo, em licitação que envolve recursos desse porte, objetiva garantir a observância em plena harmonia a Lei Geral das Licitações, tendo como um de seus pilares o princípio constitucional da isonomia a todos, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que não é apenas o menor preço, a qual deve ser exaustivamente analisada, toda documentação de habilitação e, não só a saúde financeira da concorrente, mas também as qualificações técnicas que são cruciais para uma obra desse porte.

Dessa forma, no diapasão desse relato, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação e ainda a obediência ao entendimento jurisprudencial, doutrinário acerca do tema, passaremos a analisar o mérito das razões apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 08 de junho de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:



1 - “ A empresa apresentou, na fase de habilitação, o BALANÇO DE 2020, juntamente com o Termo de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado pela JUCERN com Termo de Autenticidade assinado pelo contador, com CERTIFICADO de registro, conforme a Resolução Plenária nº 02/2020 datada de 20 de julho de 2020 e Instrução Normativa nº 82, datada de 19 de fevereiro de 2021. Desta forma, a LIDER CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJMF Nº 24.852.165/0001-87, cumpre as exigências do edital. ”, alega.

Solicita que a Comissão faça uma consulta a Junta Comercial a fim de dirimir as dúvidas, com relação aos registros do Livro e do Balanço, se eram obrigatórios terem as assinaturas eletrônicas, ou somente os termos de autenticidades.

Por fim solicitou que o Recurso fosse CONHECIDO e PROVIDO, para MODIFICAR decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É O RELATÓRIO

III. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante à procedimentos de contratação com o privado, não somente nas aquisições de materiais bens e consumo, mas também, nos serviços outros como de obras e de engenharia, a fim de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica, jurídica, fiscal e/ou econômica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público.

Diante de tais fatos, a Comissão fez uma análise depurada, criteriosa e baseada nos princípios administrativos que regem as licitações públicas, bem como, em estrita observância as solicitações editalícias, respeitou os limites postos pelo edital, o qual alerta sobre o caráter regulador e necessário do estrito cumprimento ao instrumento convocatório para TODOS OS PARTICIPANTES, a exemplo, o que solicita no item 01,1.1, inciso V. A fim de evitar que possíveis “aventureiros” se tornem vencedores de certames que tenha um vulto financeiro e técnico mais complexos.

Dentre outros aspectos, o item que dá causa a inabilitação da Recorrente, especificamente o Item 4.0, subitem 4.1 Inciso II-Qualificação Econômico Financeiro, o qual solicita que os participantes apresentem o Balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Observa-se que a Recorrente alude haver cumprido as solicitações editalícias, aponta que consta em sua documentação a folha a qual traz chancela da JUCERN, a qual certifica o registro do balanço financeiro, o que não foi confirmado mesmo após uma reanálise de toda a documentação da Recorrente, o que a torna incompleta frente aos documentos dos demais concorrentes que cumpriram a risca o que foi exigido.

Daí, mediante critérios plenamente isonômicos, sustentamos que a Recorrente, com efeito, não atendeu às solicitações ao “subitem” retro citado e conforme se depreende alhures na peça recursal que, sobre à Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as

